



Alfenas, 27 de janeiro de 2016.

Aos cuidados de
Leida Cristina Silva Maia,
Pregoeira
Setor de Compras - UNIFAL-MG.

Prezada Pregoeira,

Diante dos questionamentos apresentados pelo fornecedor, manifesto-me conforme segue.

Quase todos os pontos atacados pelo fornecedor na impugnação apresentada referem-se ao seu entendimento de que há uma exigência descabida sobre “Marca” dos equipamentos. Entendo que não procede a reclamação apresentada pelo fornecedor, havendo apenas um equívoco na interpretação da exigência, conforme exponho abaixo.

No próprio instrumento editalício foi especificado e esclarecido, nos itens 21.1.1 a 21.1.5, que a CONTRATANTE requer que os modelos dos produtos ofertados sejam da marca EXTREME NETWORKS ou 100% compatíveis, devido a processo de padronização dos equipamentos já efetivado no Órgão. Os dizeres “Referência: Marca Extreme Networks” está condizente com esta condição. Sobre os dizeres “ou de melhor qualidade”, é evidente que se refere apenas ao modelo apresentado como referência. Não foram estabelecidos critérios objetivos de diferenciação entre possíveis marcas concorrentes no presente certame - a única exigência é que, para equipamentos que sejam da categoria “Transceiver” (itens 47 a 54 do ANEXO I) ou sejam da marca EXTREME NETWORKS ou que eles apresentem total compatibilidade com os equipamentos já existentes na CONTRATANTE, conforme detalhamento técnico apresentado no Edital. Não há impedimento a que o fornecedor ofereça equipamentos e modelos de outro fabricante, desde que sejam 100% compatíveis



com os equipamentos que a CONTRATANTE já possui, e que os modelos ofertados possuam desempenho equivalente ou superior ao de referência descrito no Edital. Aqui sim observamos a obediência aos ditames legislativos sobre a Administração Pública, em total concordância aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e, principalmente, Eficiência, bem como à finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla concorrência e demais princípios e normas que regem o Certame. Quais seriam a eficiência e a razoabilidade em aceitar ofertas de equipamentos que não poderiam ser utilizados no Órgão por apresentarem incompatibilidade técnica com o parque já instalado e existente? Qual seria a moralidade (sem falar na falta de segurança jurídica) em ignorar as condições que foram detalhas no Edital sobre as necessidades da CONTRATANTE, abandonando as exigências devidamente elencadas no item 21.1 e seus subitens? Percebe-se que faltou ao fornecedor observar melhor as regras publicadas no Edital, instrumento mais do que hábil a reger o presente Pregão.

No tocante ao único questionamento de natureza diversa feito pelo fornecedor, sobre a exigência de um Engenheiro registrado junto ao CREA para a realização de suporte técnico, entendo que o questionamento procede parcialmente. A exigência de tal Engenheiro permanece, mas é necessário que se entenda que deve recair apenas sobre o fabricante do equipamento, pois será este que fornecerá o suporte técnico do equipamento, conforme exigido no Edital. Contudo, não acredito que seja fator que possa ensejar os pedidos feitos ao final da impugnação pelo fornecedor, por tratar-se de um esclarecimento simples a ser feito. No entanto, caberá a manifestação final sobre este assunto ao Setor de Compras desta Universidade e demais instâncias pertinentes da Alta Administração da UNIFAL-MG.

Sem mais para o momento, reitero votos de estima e apreço, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos e redimir quaisquer dúvidas que ainda possam surgir.

Atenciosamente,

Paulo César de Andrade
Gerente de Redes e Infraestrutura - NTI
UNIFAL-MG